



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

PARECER n. 00087/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.211850/2017-13

INTERESSADO: Departamento de Apoio ao Conama

ASSUNTO: Proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 375/2006, a qual dispõe sobre critérios e procedimentos para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados foi finalizada na Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental e Gestão Territorial - CTCQAGT, realizada em 19 e 20 de fevereiro de 2020.

EMENTA: PROPOSTA DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA nº 375/2006 - USO AGRÍCOLA DE LODOS DE ESGOTO GERADOS EM ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO

I- Proposta normativa que se destina a revisar Resolução CONAMA nº 375/2006 referente aos critérios e procedimentos para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados;

II- Análise jurídica demandada nos termos do §9º do artigo 11 da Portaria nº 630, de 5 de novembro de 2019;

III- Sugestão de encaminhamento dos autos à Secretaria-Executiva do Conama para submetê-lo à apreciação do Plenário.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria Finalística,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de encaminhamento do Departamento de Apoio ao Conama, a teor de DESPACHO Nº 7673/2020-MMA(SEI 0543707), relativamente à minuta de Resolução destinada à revisão da Resolução nº 375/2006, a qual dispunha sobre critérios e procedimentos para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados.

2. Preteritamente, a teor de Ofício Circular nº 61/MMA (SEI 0540408) foi comunicado aos conselheiros a conclusão dos trabalhos da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental e Gestão Territorial - CTCQAGT, realizada em 19 e 20 de fevereiro de 2020 quanto à proposta de revisão da Resolução nº 375/2006 que dispõe sobre critérios e procedimentos para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados. Nesse passo, foi informada a possibilidade de apresentação de arrazoado exclusivamente jurídico, em até dez dias, sobre proposta, nos moldes do §9º do artigo 11 da Portaria nº 630, de 5 de novembro de 2019^[1] (Regimento Interno do CONAMA).

3. No seio do IBAMA, depreende-se da tramitação junto ao Sapiens que foi demanda a apreciação da Procuradoria Federal Especializada que, por sua vez, demandou a apreciação das unidades técnicas pertinentes(Diretoria de Licenciamento e Diretoria de Qualidade Ambiental SEI 0543705 e 0543706, respectivamente), consoante NOTA n. 00037/2020/CONEP/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU (Seq. 7 do Sapiens). Considerando que não advieram aos autos a manifestação de cunho técnico a unidade consultiva da PGF destacou a impossibilidade de adimplir ao prazo regimental de 10 dias e, neste aspecto, conforme DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00163/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU(Seq. 10 do Sapiens), foram encaminhados os autos ao Presidente do Ibama para que adotasse as providências que lhe aprouvesse.

4. Na sequência, o Departamento de Apoio ao Conama encaminhou à apreciação desta unidade consultiva, a teor do Despacho Nº 7238/2020-MMA (SEI 0542295).

5. Eis o relatório, passa-se à manifestação.

II. ANÁLISE

6. Primordialmente, o espectro de apreciação desta unidade consultiva, embasada nas atribuições legalmente conferidas nos incisos I e V do artigo 11 da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993^[2], cinge-se à análise ao controle prévio da proposta de ato de caráter normativo, fundamentalmente, a partir do cotejo do trâmite com a Portaria nº 630, de 5 de novembro de 2019 (Regimento Interno do CONAMA), destituída do exame de conteúdo estritamente técnico ao qual compete estritamente ao colegiado, enquanto instância competente para tanto.

7. Insta salientar que, nos termos do §9º do artigo 11 do Regimento Interno do CONAMA cabe à esta unidade consultiva o prazo de vinte dias para apreciação. No entanto, considerando a pretensão do Departamento de Apoio ao Conama para que a matéria seja submetida ao Plenário do Conselho foi requerido que a apreciação jurídica, apesar de encaminhada em 03/03/2020, ocorresse até o 13/03/2020.

8. A proposta de minuta em apreço (SEI 0540407) ora submetida em análise, proposta pela ABES em novembro de 2017, restou aprovada por unanimidade no âmbito da 1ª Reunião Ordinária Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental e Gestão Territorial, em 19 e 20 de fevereiro de 2020 (SEI 0540392 e 0540407). Historicamente, destacou-se que a matéria foi admitida no 11º CIPAM, em 24/04/2018(SEI 0195091). Ademais o texto foi analisado na 29ª CTQAGR, em 17/05/2018(SEI 0206670), 30ª CTQAGR, em 28 e 29/06/2018(SEI 0250712), 31ª CTQAGR, em 17 e 18/07/2018(SEI 0251383), 32ª CTQAGR, em 14 e 15/08/2018 (SEI 0268923).

9. Nos moldes da previsão do §11 do artigo 11 do Regimento Interno do CONAMA revisão de Resolução deve obedecer à seguinte tramitação:

Art. 11. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

(...)

§ 11. O processo de revisão de Resolução obedecerá ao mesmo trâmite de que trata este artigo

10. Neste sentido, tendo em vista a tramitação disposta especificamente no citado artigo, cumpre verificar individualmente os requisitos.

11. Nesta perspectiva, o PARECER n. 00241/2018/CONJUR-MMA/CGU/AGU (Seq. 2 do Sapiens) já indicava o atendimento ao requisito previsto no §2º do artigo 11 do Regimento Interno do CONAMA, a saber:

O IBAMA encaminhou, via Ofício nº 208/2018/GABIN-IBAMA(Doc. Sei nº 0171486), o PARECER Nº 26/2018/COREM/CGQUA/DIQUA (Documento SEI nº 0171488), apresentando a análise da matéria e entendendo que "a revisão da resolução, com vistas a sua adequação técnica e política ao atual contexto brasileiro pode se constituir em importante incentivo ao aumento da reciclagem do lodo de esgoto (...) contudo é conveniente aprofundar a discussão a respeito de aspectos mais técnicos em relação aos procedimentos de tratamento e parâmetros de qualidade para aplicação do lodo de esgoto assim como sobre a alteração de alguns conceitos e terminologias utilizados."

Submetido o feito, novamente, à Secretaria de Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental, apresentou o PARECER Nº 98/2018-MMA (Documento SEI nº 0174780), dizendo-se "favorável com as declaradas ressalvas e outras que venham a surgir, à revisão da Resolução Conama nº 375/2006 que "define critérios e procedimentos para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências", desde que os parâmetros relativos a Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) e metais sejam mantidos. Ademais, que os dispositivos e vedações previstos no Artigo 3º, parágrafo 2º, Inciso VIII; no Artigo 4º, Artigo 5º e Artigo 7º e Artigo 9º e Artigo 13 sejam mantidos em sua essência e aperfeiçoados para fins de proteção do meio ambiente e da saúde humana, assim como os novos parâmetros relativos a Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs), em especial os novos POPs pesticidas listados a partir de 2006 na Convenção de Estocolmo sejam incorporados ao escopo da norma."

12. Quanto ao §4º do artigo 11 do Regimento Interno do CONAMA , a matéria foi submetida ao CIPAM e restou aprovada na 11ª Comitê de Integração de Políticas Ambientais (CIPAM), datada de 24/04/2018(SEI 0195091). Na sequência, em atendimento ao §7º do artigo 11 do Regimento Interno do CONAMA o texto foi submetido à 29ª CTQAGR, em 17/05/2018(SEI 0206670), 30ª Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos (CTQAGR), em 28 e 29/06/2018(SEI 0250712), 31ª CTQAGR, em 17 e 18/07/2018(SEI 0251383), 32ª CTQAGR, em 14 e 15/08/2018 (SEI 0268923). Posteriormente, a teor da NOTA INFORMATIVA nº 2023/2019-MMA (SEI 0513200) recomendou a continuidade de trâmite do Processo nº 02000.211850/2017-13 e o retorno da matéria para a atual Câmara de Controle e Qualidade Ambiental e Gestão Territorial e na (SEI 0540392), restou aprovada na 1ª Reunião Ordinária Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental e Gestão Territorial (SEI 0540392).

13. Ao final, em atenção ao §9º do artigo 11 do Regimento Interno do CONAMA foi atendido consoante Ofício Circular nº 61/MMA (SEI 0540408). Ainda que, tenha sido oficiado o IBAMA para manifestação e, no que se refere à apreciação jurídica por parte da PGF não tenha sobrevivido por ausência de manifestação técnica, inexistente impedimento no Regimento Interno do CONAMA para o prosseguimento no feito.

14. Assim, na presente análise, não se vislumbram vícios quanto à tramitação dos autos que impeçam à eventual submissão da matéria ao Plenário, na forma do §10 do artigo 11 do Regimento Interno do CONAMA. Nesse passo, submete-se ao crivo da conveniência e oportunidade da matéria em comento do DCNOMA à apreciação do Plenário do CONAMA.

III. CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, submete-se a presente para que, em sendo aprovada no âmbito desta Consultoria Jurídica, seja encaminhada ao DCONAMA, salientando o atendimento dos requisitos regimentais para apreciação da matéria sob o prisma formal para que, por sua vez, se proceda conforme a conveniência e oportunidade para a submissão da temática ao Plenário.

À consideração superior.

Brasília, 12 de março de 2020.

PRISCILA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

[1] Dispõe a norma que: Art. 11 §9º Após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica pertinente, a Secretaria-Executiva do Conama abrirá prazo de dez dias aos Conselheiros para apresentarem arrazoado exclusivamente jurídico sobre a matéria encaminhada, e, após, enviará os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente - CONJUR/MMA para apreciação em vinte dias.

[2] Prevê a norma que: Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

(...)

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000211850201713 e da chave de acesso 243fb769

Documento assinado eletronicamente por PRISCILA GONCALVES DE OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 392989385 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PRISCILA GONCALVES DE OLIVEIRA. Data e Hora: 12-03-2020 14:43. Número de Série: 17310893. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO
AMBIENTE RESOLUÇÃO Nº XXXX, DE XXXXXX**

Processo nº 02000.211850/2017-13

Assunto: Proposta de Alteração da Resolução 375/06, que define critérios e procedimentos, para o uso agrícola de lodos de esgoto gerados em estações de tratamento de esgoto sanitário e seus produtos derivados, e dá outras providências.

Procedência: 1ª CTCQAGT

Data: 19 e 20 de fevereiro de 2020

VERSÃO LIMPA

APROVADA INTEGRALMENTE POR UNANIMIDADE

Define critérios e procedimentos para produção e aplicação de bio sólido em solos, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando que o uso do lodo de esgoto em solos é uma alternativa de destinação ambientalmente adequada e se enquadra nos princípios de reciclagem de resíduos em consonância com a Lei 12.305, de 2010, resolve:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimentos para produção e aplicação de bio sólido em solos.

§ 1º O uso em solo de lodo de estação de tratamento de efluentes de processos industriais poderá excepcionalmente ser autorizado pelo órgão ambiental competente, mediante decisão fundamentada, desde que sejam atendidos, no mínimo, os critérios e parâmetros estabelecidos nesta resolução.

§ 2º Para a produção, compra, venda, cessão, empréstimo ou permuta do bio sólido, além do previsto nesta Resolução, deverá ser observada a legislação pertinente.

§ 3º Esta Resolução não se aplica a produto derivado de lodo de esgoto sanitário registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I - agentes patogênicos: bactérias, protozoários, fungos, vírus, helmintos ou outros organismos capazes de provocar doenças;
- II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): instrumento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviço;
- III - Aplicação em solos: ação de aplicar o bio sólido uniformemente, a qual pode ser efetuada sobre a superfície do solo, em sulcos, em covas ou por injeção subsuperficial;
- IV - Área degradada: toda área que por ação natural ou antrópica teve suas características originais alteradas além do limite de recuperação natural dos solos, exigindo, assim, a intervenção do ser humano para sua recuperação;
- V - Atratividade de vetores: característica do lodo de esgoto sanitário de atrair vetores de agentes patogênicos, como por exemplo, roedores, insetos e pássaros;
- VI - Beneficiamento do lodo de esgoto sanitário: conjunto de processos de tratamento ou beneficiamento do lodo de esgoto sanitário que visa sua transformação em bio sólido, para uso em solos;
- VII - caracterização de lote de bio sólido: conjunto de análises laboratoriais de parâmetros químicos e microbiológicos de uma amostra representativa de um lote de bio sólido a ser destinado para o uso em solos.
- VIII - dose de aplicação: quantidade de bio sólido, em massa (toneladas de sólidos totais), aplicada por unidade de área (hectare), calculada com base nos critérios definidos nesta Resolução;
- IX - Carga máxima acumulada: quantidade máxima de substâncias químicas, em kg/ha, acumulada ao longo de todas as aplicações de bio sólidos em solos, que determina o impedimento de novas aplicações.
- X - esgoto sanitário: despejos líquidos constituídos de efluentes residenciais, comerciais e águas de infiltração na rede coletora, as quais podem conter parcela de efluentes industriais e efluentes não domésticos.
- XI - estação de tratamento de esgoto (ETE): conjunto de unidades de tratamento, equipamentos, órgãos auxiliares, acessórios e sistemas de utilidades, cuja finalidade é a redução das cargas poluidoras do esgoto sanitário e condicionamento da matéria residual resultante do tratamento;
- XII - fração de mineralização do nitrogênio do lodo de esgoto (FM): fração do nitrogênio total no lodo de esgoto que, por meio de processo de mineralização, é transformada em nitrogênio inorgânico, forma disponível para assimilação pelas plantas;
- XIII - Lodo de esgoto: -resíduo sólido gerado no processo de tratamento de esgoto sanitário, por processos de decantação primária, biológico ou químico, não incluindo resíduos sólidos removidos de desarenadores, de gradeamento e peneiramento;
- XIV - Bio sólido: produto do tratamento do lodo de esgoto sanitário que atende aos critérios microbiológicos e químicos estabelecidos nesta Resolução, estando, dessa forma, apto a ser aplicado em solos;
- XV - Lote de bio sólido: quantidade de lodo de esgoto beneficiado e tratado em Unidade de Gerenciamento de Lodo - (UGL), em intervalo de tempo determinado, sob condições padronizadas, cuja característica principal é a homogeneidade, caracterizada posteriormente à fase de encerramento do lote, por meio de análise representativa em relação ao volume acumulado;
- XVI - Manipulador: pessoa física ou jurídica que realiza a atividade de aplicação, manipulação ou armazenagem de bio sólido;
- XVII - monitoramento de bio sólido: resultados de análises laboratoriais de parâmetros químicos e microbiológicos de uma amostra representativa de bio sólido a ser destinado, sem formação de lote, para uso em solos, de acordo com a frequência e validade estabelecidas nesta Resolução.

XVIII - parâmetros de controle operacional do processo de redução de patógenos: parâmetros principais de controle dos processos de gerenciamento do lodo na ETE e/ou na UGL, monitorados com maior frequência, que indicam se a qualidade esperada no beneficiamento foi alcançada e se está de acordo com uma caracterização completa realizada previamente e com menor frequência;

XIX - Plano de Gerenciamento da Unidade de Gerenciamento de Lodo (UGL): documento elaborado por profissional legalmente habilitado para o licenciamento ambiental das UGLs e apresentado de acordo com as diretrizes específicas;

XX - rastreabilidade: capacidade de relacionar a origem, quantidade e qualidade do biossólido com as respectivas áreas de aplicação;

XXI - recuperação de área degradada: recuperação da integridade física, química e/ou biológica e da capacidade produtiva de uma área, seja para produção de alimentos e matérias-primas ou na prestação de serviços ambientais;

XXII - sólidos totais (ST): quantidade de material que permanece após secagem em estufa a 103-105 °C até massa constante, também denominado de matéria seca;

XXIII - sólidos voláteis ou sólidos totais voláteis (SV ou STV): quantidade de material, filtrável ou não filtrável que se perde na calcinação da amostra, por 1 h, a 550°C (± 50°C);

XXIV - taxa máxima anual: quantidade de biossólido, em massa de sólidos totais (tonelada), aplicada por unidade de área (hectare), no período de 1 ano;

XXV - transportador: pessoa física ou jurídica que realiza a movimentação de lodo de esgoto ou biossólido, da ETE à UGL e desta às áreas de aplicação, mediante veículo apropriado ou tubulação de transporte;

XXVI - uso em solos: aplicação controlada de biossólido visando o aproveitamento de sua capacidade como condicionador de solo e fornecedor de nutrientes para o desenvolvimento vegetal;

XXVII - Unidade de Gerenciamento de Lodo (UGL): unidade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, na qual se realiza o gerenciamento para transformação de lodo gerado por uma ou mais Estações de Tratamento de Esgoto – ETE em biossólido, visando o uso em solos, com base nos critérios definidos nesta Resolução.

Art. 3º Fica vedado o uso em solo de:

I - lodo de estação de tratamento de efluentes de estabelecimentos de serviços de saúde, de portos e aeroportos;

II - lodos provenientes de sistema de tratamento individual, coletados por veículos, antes de seu tratamento por uma UGL;

III - lodo classificado como perigoso de acordo com as normas brasileiras vigentes.

Parágrafo único. É proibido misturar ou incorporar os seguintes materiais ao biossólido a ser destinado para uso em solos:

I - resíduos sólidos de serviços de manutenção de rede de esgoto e de unidades de pré-tratamento de estações de tratamento de efluentes, tais como resíduos de grades e de desarenadores.

II - material flutuante contendo resíduos não degradáveis, tais como plástico, de decantadores primários, caixas de distribuição, digestores de lodo e outros tipos de reatores.

Art. 4º É proibida a importação de lodo de esgoto de outros países.

Art. 5º A UGL poderá receber para fins de tratamento e beneficiamento lodos de esgoto sanitário provenientes de uma ou mais ETEs.

Art. 6º O requerente do licenciamento ambiental da UGL deverá apresentar, juntamente com a documentação exigida pelo órgão ambiental, a seguinte documentação:

- I - Cadastro de Caracterização da Unidade de Gerenciamento de Lodo, contendo a identificação do titular da licença e os dados cadastrais da UGL;
- II. Plano de Gerenciamento da UGL, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 1º. O titular da licença deverá informar anualmente, ou quando solicitado, ao órgão ambiental competente dados de rastreabilidade do bio sólido destinado para uso em solos, de acordo com o Anexo.

Art. 7º O Plano de Gerenciamento da UGL deve conter a descrição do processo de gerenciamento do lodo de esgoto sanitário, desde a etapa de geração do lodo, de tratamento até à de aplicação do bio sólido em solos, incluindo o seguinte conteúdo:

- I. método de redução de patógenos e de atratividade de vetores,
- II. frequência de monitoramento e indicação dos parâmetros de controle operacional dos processos de redução de patógenos e de atratividade de vetores;
- III. plano e método de amostragem para obtenção de amostras representativas de bio sólido;
- IV. frequência de formação de lotes ou frequência de monitoramento de qualidade do bio sólido;
- V. qualidade prevista do bio sólidos a ser destinado para uso em solos;
- VI. métodos de análises laboratoriais de lodo, bio sólido e solo;
- VII. região e/ou área(s) prioritária(s) de aplicação;
- VIII. método e a forma de prestação de informação à população da localidade receptora sobre:
 - a) benefícios ao solo e às plantas;
 - b) riscos de contaminação ambiental e à saúde humana;
 - c) tipo e classe de bio sólido empregado;
 - d) critérios de aplicação do bio sólido;
 - e) procedimentos para evitar a contaminação do meio ambiente e do ser humano por organismos patogênicos; e
 - f) controle de proliferação de animais vetores.
- IX. descrição do conteúdo dos projetos das áreas de aplicação;
- X. descrição dos procedimentos de carregamento, transporte e aplicação do bio sólido nas áreas de aplicação.

Seção II

Da Qualidade do Bio sólido a ser Destinado para Uso em Solos

Art. 8º A caracterização do bio sólido a ser destinado para uso, em solos, deve incluir os seguintes aspectos:

- I - potencial agronômico;
- II - redução de atratividade de vetores;
- III – substâncias químicas; e

IV - qualidade microbiológica.

Art. 9º O biossólido a ser destinado para uso, em solos, será classificado em Classe A ou Classe B, de acordo com os requisitos definidos neste artigo.

§ 1º Para que o biossólido seja classificado como Classe A, deverá atender ao limite máximo de 10^3 *Escherichia coli* por grama de sólidos totais (g^{-1} de ST) e ser proveniente de um dos processos de redução de patógenos descritos na Tabela 1, com a devida demonstração de atendimento dos respectivos parâmetros operacionais.

§ 2º Para que o biossólido seja classificado como Classe B, deverá atender ao limite máximo de 10^6 *Escherichia coli* por grama de sólidos totais (g^{-1} de ST) ou ser proveniente de um dos processos de redução de patógenos descritos na Tabela 2, com a devida demonstração de atendimento dos respectivos parâmetros operacionais.

Tabela 1. Processos para obtenção de biossólido Classe A.

PROCESSO	REQUISITOS			
	Regime	Aplicação	Requisitos	Relação Tempo x Temperatura
Alternativa 1: Lodo tratado por um dos quatro regimes (A, B, C e D apresentados ao lado) de tempo (D em dias) e temperatura (t em °C). O período de tempo associado a determinado valor de temperatura deve ser determinado por meio das equações para cada regime apresentadas, na última coluna essa tabela, devendo-se respeitar os requisitos mínimos de tempo e temperatura para cada regime especificados na quarta coluna desta tabela.	A	Lodo com teor de ST igual ou maior que 7% (exceto aqueles atendidos pelo regime B)	A temperatura do lodo deve ser mantida igual ou acima de 50°C por no mínimo 20 minutos.	$D = \frac{131700000}{10^{0,14t}}$
	B	Lodo com ST igual ou maior que 7%, na forma de pequenas partículas, aquecido por meio do contato entre gases ou líquidos imiscíveis.	A temperatura do lodo deve ser mantida igual ou acima de 50°C por no mínimo 15 segundos.	$D = \frac{131700000}{10^{0,14t}}$
	C	Lodo com teor de ST menor que 7%	Aquecido de, no mínimo, 15 segundos até 30 minutos.	$D = \frac{131700000}{10^{0,14t}}$
	D	Lodo com teor de ST menor que 7%	A temperatura do lodo deve ser mantida igual ou acima de 50°C por no mínimo 30 minutos de tempo de contato.	$D = \frac{50070000}{10^{0,14t}}$
Alternativa 2: Lodo tratado por processos que proporcionem valores elevados de pH e temperatura.	g) Processos que proporcionem elevação do pH (valores acima de 12, por pelo menos 72 horas) e da temperatura (mantida acima de 50°C, por pelo menos 12 horas durante o período em que o pH estiver acima de 12) e secagem do lodo de esgoto sanitário por exposição ao ar, no caso de materiais que permaneçam com teor de ST maior que 50%, após o período de 72 horas da mistura do material alcalino.			
Alternativa 3: Lodo tratado em processos de regime de Tempo X Temperatura ou de pH e temperatura elevados que não atendem os requisitos	Esta alternativa depende da validação do processo de tratamento, deve-se documentar as condições de operação que garantam a obtenção de biossólido com menos de 1 ovo viável de helminto g^{-1} de ST. Demonstrada essa condição, os parâmetros de controle operacional do processo de tratamento podem ser utilizados como indicadores da produção de biossólido classe A, não sendo mais necessário caracterizar o lodo tratado em termos de ovos de helmintos.			

descritos nas alternativas 1 e 2.	Para validação dessa alternativa um plano de amostragem detalhado deve ser submetido ao órgão ambiental competente.
Alternativa 4: Lodo tratado em processos não especificado	Esta alternativa é aplicada somente a biossólido a ser destinado em lotes. A caracterização de ovos viáveis de helmintos deve ser realizada no momento da formação do lote de biossólido e sua presença deverá ser menor que 1 (um) ovo viável de helmintos (nematoides intestinais humanos) por grama de sólido total (g^{-1} de ST).
Alternativa 5: Lodo tratado em um dos processos de redução adicional de patógenos, listados na coluna ao lado	Atendimento dos requisitos de <i>Escherichia coli</i> de Classe A e atendimento dos seguintes critérios, de acordo com cada processo de redução adicional de patógenos: a) compostagem confinada ou em leiras aeradas (3 dias a 55°C no mínimo) ou com revolvimento das leiras (15 dias a 55°C no mínimo, com revolvimento mecânico da leira durante pelo menos 5 dias, ao longo dos 15 do processamento); b) secagem térmica direta ou indireta para reduzir o teor de água no lodo de esgoto a 10% ou menos, devendo a temperatura das partículas de lodo superar 80°C ou a temperatura de bulbo úmido de gás, em contato com o lodo de esgoto, no momento da descarga do secador, ser superior a 80°C; c) tratamento térmico pelo aquecimento do lodo de esgoto sanitário, na forma líquida, a 180°C, no mínimo, durante um período de 30 minutos; d) digestão aeróbia termofílica a ar ou oxigênio, com tempos de residência de 10 dias, sob temperaturas de 55 a 60°C; e) processos de irradiação com raios beta a dosagens mínimas de 1 megarad a 20°C, ou com raios gama na mesma intensidade e temperatura, a partir de isótopos de Cobalto 60 ou Césio 137; f) processos de pasteurização, pela manutenção do lodo de esgoto a uma temperatura mínima de 70°C, por um período de pelo menos 30 minutos.
Alternativa 6: Lodo tratado em um processo equivalente a um processo de redução adicional de patógenos.	O lodo de esgoto sanitário é tratado por um outro processo, comprovadamente equivalente a um processo de redução adicional de patógenos e aceito pelo órgão ambiental competente.

Tabela 2. Processos para obtenção de biossólido Classe B.

PROCESSO	REQUISITOS
Alternativa 1: Lodo tratado em um processo de redução significativa de patógenos.	a) digestão aeróbia - a ar ou oxigênio, com retenções mínimas de 40 dias, sob temperatura de 20°C ou por 60 dias, sob temperatura de 15°C;
	b) secagem em leitos de areia ou em bacias (solarização), pavimentadas ou não, cobertas ou não, até atingir teor de sólidos mínimo de 60%;
	c) digestão anaeróbia por um período mínimo de 15 dias a 35-55°C ou de 60 dias a 20°C;
	d) compostagem por qualquer um dos métodos citados anteriormente, desde que a biomassa atinja uma temperatura mínima de 40°C, durante pelo menos cinco dias, com a ocorrência de um pico de 55°C, ao longo de quatro horas sucessivas durante este período;
	e) estabilização com cal, mediante adição de quantidade suficiente para que o pH seja elevado até pelo menos 12, por um período mínimo de duas horas.

Alternativa 2: Lodo tratado em um processo equivalente aos de redução significativa de patógenos.	O lodo de esgoto sanitário é tratado por um outro processo, comprovadamente equivalente a um processo de redução significativa de patógenos e aceito pelo órgão ambiental competente.
---	---

Art. 10. O biossólido para uso, em solos, será classificado em Classe 1 ou Classe 2, de acordo com os valores máximos permitidos de substâncias químicas, conforme apresentado na Tabela 3, os quais não poderão ser ultrapassados em qualquer das amostras analisadas.

Tabela 3. Valores máximos permitidos de substâncias químicas no biossólido a ser destinado para uso, em solos.

Substâncias Químicas	Valor Máximo permitido no biossólido (mg/kg ⁻¹ ST)	
	CLASSE 1	CLASSE 2
Arsênio	41	75
Bário	1300	1300
Cádmio	39	85
Chumbo	300	840
Cobre	1.500	4.300
Cromo	1.000	3.000
Mercúrio	17	57
Molibdênio	50	75
Níquel	420	420
Selênio	36	100
Zinco	2.800	7.500

Parágrafo único. O biossólido Classe 2 somente poderá ser aplicado em solos se a taxa máxima anual e a carga máxima acumulada de substâncias químicas não exceder os limites apresentados na Tabela 4.

Tabela 4. Taxa máxima anual e carga máxima acumulada de substâncias químicas em solos quando do uso de biossólido Classe 2.

Substâncias químicas	Taxa máxima anual (kg ha ⁻¹ ano ⁻¹)	Carga máxima acumulada (kg ha ⁻¹)	
		Solos de áreas degradadas	Solos de áreas não degradadas
Arsênio	2	20	41
Bário	13	130	260
Cádmio	1,9	19	39
Cromo	150	1500	3000
Cobre	75	750	1500
Chumbo	15	150	300
Mercúrio	0,85	8,5	17

Molibdênio	0,65	6,5	13
Níquel	21	210	420
Selênio	5	50	100
Zinco	140	1400	2800

Art. 11. O biossólido a ser destinado para uso, em solos, deverá atender, pelo menos, a um dos critérios de redução de atratividade de vetores apresentados na Tabela 5, com a devida demonstração de atendimento dos respectivos parâmetros operacionais ou de variáveis de controle de qualidade do biossólido tratado.

Tabela 5. Critérios para redução de atratividade de vetores para uso de biossólido, em solos.

<p>a) Fração orgânica estabilizada do biossólido, o que deve ser comprovado por uma relação entre sólidos voláteis e sólidos totais inferior a 0,65, tendo o lodo sido proveniente de um dos seguintes processos de tratamento do esgoto sanitário:</p> <ul style="list-style-type: none"> - reator tipo UASB (reator de fluxo ascendente e manta de lodo) e filtro anaeróbio; - lagoas de estabilização; - lodos ativados com idade do lodo igual ou superior a 18 dias, ou relação A/M igual ou inferior a 0,15 kg DBO₅/kg SSVTA; - digestão aeróbia e anaeróbia e estabilização química do lodo, de acordo com as normas técnicas vigentes; e - sistemas alagados construídos. 	
<p>b) Lodo de esgoto sanitário ser proveniente de um dos processos e atende um dos seus respectivos critérios, descritos a seguir:</p>	
<p>I. Processos de digestão anaeróbia</p>	<p><i>Critério 1:</i> A concentração de sólidos voláteis (SV) deve ser reduzida em 38% ou mais. A redução de SV é medida pela comparação de sua concentração no afluente, da digestão anaeróbia, com a sua concentração no lodo de esgoto sanitário pronto para uso ou destinação final.</p> <p><i>Critério 2:</i> caso a redução de 38% de SV do lodo de esgoto não seja atingida, após o mesmo ser submetido a um processo de digestão anaeróbia, o processo adotado será aceito apenas se, em escala de laboratório, a mesma amostra de lodo de esgoto sanitário, após um período adicional de 40 dias de digestão, com temperatura variando entre 30 e 37 °C, apresentar uma redução de SV menor que 17%.</p>
<p>II. Processos de digestão aeróbia</p>	<p><i>Critério 1:</i> a concentração de sólidos voláteis (SV) deve ser reduzida em 38% ou mais. A redução de SV é medida pela comparação de sua concentração no afluente da digestão aeróbia, com a sua concentração no lodo de esgoto sanitário pronto para uso ou destinação final.</p> <p><i>Critério 2:</i> caso a redução de 38% de SV do lodo de esgoto não seja atingida, após o mesmo ser submetido a um processo de digestão aeróbia, e o lodo de esgoto sanitário possuir uma concentração de sólidos totais (ST) inferior a 2%, o processo adotado será aceito apenas se, em escala de laboratório, a mesma amostra de lodo de esgoto sanitário, apresentar uma redução de SV menor que 15% após um período adicional de 30 dias de digestão, com temperatura mínima de 20 °C.</p> <p><i>Critério 3:</i> após o período de digestão, a taxa específica de consumo de oxigênio (SOUR - <i>Specific Oxygen Uptake Rate</i>) deve ser menor ou igual a 1,5 mg O₂/[hora x grama de sólidos totais (ST)] a 20°C.</p>

	<i>Critério 4:</i> durante o processo, a temperatura deve ser mantida acima de 40° C por, pelo menos, 14 dias. A temperatura média durante este período deve ser maior que 45°C.
III. Processo de compostagem	<i>Critério 1:</i> durante o processo, a temperatura deve ser mantida acima de 40°C por, pelo menos, 14 dias. A temperatura média durante este período deve ser maior que 45 °C.
IV. Processo de estabilização química	<i>Critério 1:</i> a uma temperatura de 25°C, a quantidade de álcali misturada com o lodo de esgoto sanitário, deve ser suficiente para que o pH seja elevado até pelo menos 12 por um período mínimo de 2 horas, permanecendo acima de 11,5 por mais 22 horas. Estes valores devem ser alcançados sem que seja feita uma aplicação adicional de álcali.
V. Processos de secagem	<i>Critério 1:</i> relacionado à secagem com ventilação forçada ou térmica para lodos de esgoto que não recebeu adição de lodo primário bruto após o processo de secagem, a concentração de sólidos deve alcançar no mínimo 75% ST, sem que haja mistura de qualquer aditivo. Não é aceita a mistura com outros materiais para alcançar a porcentagem exigida de sólidos totais. <i>Critério 2:</i> relacionado à secagem por aquecimento ou ao ar, para lodos de esgoto que recebeu adição de lodo primário bruto após o processo de secagem, a concentração de sólidos deve alcançar no mínimo 90% ST, sem que haja mistura de qualquer aditivo. Não se aceita a mistura com outros materiais para alcançar a porcentagem exigida de sólidos totais.
VI. Processos de aplicação subsuperficial	<i>Critério 1:</i> relacionado à aplicação do lodo de esgoto sanitário no solo na forma líquida a injeção do lodo de esgoto líquido sob a superfície será aceita como um processo de redução de atração de vetores se não for verificada a presença de quantidade significativa de lodo de esgoto sanitário na superfície do solo, após uma hora da sua aplicação. No caso de biossólido classe A, a injeção deve ser feita num período máximo de até oito horas após a finalização do processo de redução de patógenos.
VII. Processos de incorporação no solo	<i>Critério 1:</i> relacionado à aplicação do biossólido no solo: nesta situação, o biossólido deverá ser incorporado no solo antes que transcorram seis horas após sua aplicação na área. Se o biossólido for classe A, deve ser aplicado e incorporado decorridas, no máximo, oito horas após sua descarga do processo de redução de patógenos.

Art. 12. O lodo de esgoto sanitário que não se enquadrar nos limites e critérios definidos nesta Resolução deverá receber outra forma de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 13. Em função das características específicas da bacia de esgotamento sanitário e dos efluentes recebidos nas ETEs que destinam lodo de esgoto à UGL, o órgão ambiental competente poderá solicitar ao titular da licença da UGL, desde que devidamente justificado, a inclusão por prazo determinado de substâncias químicas orgânicas potencialmente tóxicas no monitoramento ou na caracterização dos lotes de biossólido, estabelecendo a frequência de monitoramento.

Art. 14. O órgão ambiental competente poderá solicitar, mediante motivação técnica, outros ensaios e análises não listados nesta Resolução.

Art. 15. O titular da licença da UGL poderá, mediante fundamentação técnica, requerer, junto ao órgão ambiental competente, dispensa, alteração de frequência ou alteração da lista de substâncias a serem analisadas no biossólido.

Art. 16. O órgão ambiental competente poderá a qualquer momento fiscalizar os resultados dos monitoramentos, da caracterização dos lotes de biossólido e de controle operacional dos processos de redução de patógenos, previstos nesta Resolução.

Seção III

Do Monitoramento e da Caracterização de Lote de Biossólido a ser Destinado para Uso em Solos

Art. 17. A frequência de monitoramento das substâncias químicas, da qualidade microbiológica e dos parâmetros de controle operacional dos processos de redução de patógenos e de atratividade de vetores do biossólido, a ser destinado de forma contínua para uso em solos, será realizada em função da quantidade de biossólido, sem quantificar a adição de outros materiais, de acordo com a Tabela 6.

Tabela 6. Frequência de monitoramento de biossólido a ser destinado para uso em solos , em termos de sólidos totais (t ano⁻¹ ST).

Quantidade de biossólido a ser destinado para uso em solos (t ano ⁻¹ ST)	Frequência de monitoramento
Até 60	Anual, preferencialmente anterior ao período de maior demanda pelo biossólido
De 60 a 240	Semestral, preferencialmente anterior aos períodos de maior demanda pelo biossólido
De 240 a 1.500	Trimestral
De 1.500 a 15.000	Bimestral
Acima 15.000	Mensal

§ 1º. O órgão ambiental competente, poderá autorizar a redução da frequência de monitoramento apresentada na tabela 6, quando após 2 anos de monitoramento, seja comprovada uma baixa variabilidade na concentração de substâncias químicas, da qualidade microbiológica, dos parâmetros de controle operacional dos processos de redução de patógenos e de atratividade de vetores do biossólido.

§ 2º O monitoramento dos parâmetros de controle operacional dos processos de redução de patógenos e de redução de atratividade de vetores deverá ser implementado de acordo com os critérios de frequência definidos no plano de gerenciamento da UGL.

§ 3º Caso os valores para substâncias químicas alcancem 80% dos limites estabelecidos nesta Resolução, a UGL deverá implementar medidas adequadas para redução desses valores, realizar as amostragens em intervalos menores e comunicar o órgão ambiental competente.

§ 4º O titular da licença da UGL deverá realizar monitoramentos adicionais de biossólido quando da ocorrência de alterações nos parâmetros de controle operacional do processo de redução de patógenos e de alterações significativas das características do esgoto afluente às ETEs que destinam lodo de esgoto sanitário à UGL.

Art. 18. O processo de formação de lotes de bio sólido em uma UGL deve ser informado no Plano de Gerenciamento de UGL, conforme estabelecido no art. 7º.

§ 1º A caracterização do lote de bio sólido a ser destinado para uso em solos, quanto às substâncias químicas, qualidade microbiológica e parâmetros de controle operacional dos processos de redução de patógenos e de atratividade de vetores deverá ser realizada num prazo máximo de três meses antes da destinação, devendo a caracterização de *Escherichia coli* ser realizada 10 dias após a formação do lote.

§ 2º A UGL deverá realizar caracterizações adicionais no lote de bio sólido quando da ocorrência de alterações significativas nos parâmetros de controle operacional do processo de redução de patógenos ou nas características do esgoto afluente às ETEs que destinam lodo de esgoto sanitário à UGL.

Art. 19. As análises de qualidade do lodo de esgoto sanitário e de solo, previstas nesta Resolução, serão realizadas pelo titular da licença da UGL, podendo ser utilizado laboratório próprio, conveniado ou subcontratado, desde que se comprove a existência de um sistema de gestão de qualidade laboratorial e normas de qualidade laboratorial.

Seção IV

Das Restrições de Usos de Bio sólido em Solos

Art 20. O bio sólido Classe A poderá ser aplicado em solos para os usos listados na Tabela 7, observadas as respectivas restrições.

§ 1º. Não há restrição no que se refere ao tempo entre a aplicação do bio sólido Classe A e o cultivo ou colheita nas seguintes situações:

- I - Produtos alimentícios que não têm contato com o solo;
- II - Produtos alimentícios que não são consumidos crus;
- III - Produtos não alimentícios.

§ 2º. Não há restrição para aplicação de bio sólido Classe A em florestas plantadas, recuperação de solos e de áreas degradadas.

Tabela 7. Usos permitidos e respectivas restrições para bio sólido Classe A.

Uso	Restrição
Cultivo de alimentos consumidos crus e cuja parte comestível tenha contato com o solo	Não aplicar o bio sólido 1 mês antes do período de colheita.
Pastagens e Forrageiras	Não aplicar o bio sólido 1 mês antes do período de colheita de forrageiras e do pastejo.

Art. 21. O bioossólido Classe B poderá ser aplicado em solos para os usos listados na Tabela 8, observadas as respectivas restrições.

§ 1º É proibida a utilização de bioossólido Classe B no cultivo de produtos alimentícios que possam ser consumidos crus.

§ 2º Em áreas que tenham recebido a aplicação de bioossólido classe B deverá ser observado o prazo mínimo de 6 meses antes do cultivo, com bioossólido classe A ou sem uso de bioossólido, de produtos alimentícios que possam ser consumidos crus.

§ 3º Não há restrição para aplicação de bioossólido Classe B em florestas plantadas, recuperação de solos e de áreas degradadas.

Tabela 8. Usos permitidos e respectivas restrições para bioossólido Classe B.

Uso	Restrição
Cultivo de produtos alimentícios que não sejam consumidos crus e produtos não alimentícios.	Não aplicar o bioossólido 4 meses antes do período de colheita.
Pastagens e forrageiras	Não aplicar o bioossólido 2 meses antes do pastejo. Não aplicar o bioossólido 4 meses antes do período de colheita de forrageiras.
Árvores frutíferas	Aplicação deve ser realizada após a colheita.

Art. 22. Fica autorizado o uso de bioossólido de qualquer classe e em quaisquer culturas, para fins de pesquisa, bem como uso em solos para o cultivo de cortinas verdes, jardins e gramados em áreas de ETEs ou UGLs, desde que cumpram os preceitos de segurança desta norma e demais legislações aplicáveis.

Seção V

Das Restrições Locacionais para Aplicação de Bioossólido

Art. 23. Fica permitida a aplicação de bioossólido em áreas degradadas e em áreas protegidas.

§ 1º Em Unidades de Conservação de Proteção Integral, apenas poderá ser aplicado bioossólido Classe A1.

§ 2º Não será permitida a aplicação de bioossólido em Áreas de Preservação Permanente – APP de recursos hídricos, delimitadas pelos incisos I, II, III, IV, VII e XI do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012.

Art. 24. Os órgãos ambientais competentes, mediante decisão motivada, poderão vedar a aplicação de lodo de esgoto em solo em áreas específicas definidas como não adequadas.

Seção VI

Das Recomendações Técnicas e das Condições de Uso de bio-sólido em Solos

Art. 25. O uso de bio-sólido em solos deve ser obrigatoriamente condicionado à elaboração de projeto para as áreas de aplicação, firmado por profissional devidamente habilitado, que atenda aos critérios e procedimentos ora estabelecidos, conforme disposto no Art. 7º.

Parágrafo único. O projeto, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica, deverá ser específico para cada área onde o bio-sólido será aplicado, contendo informações sobre:

- I - origem e características do bio-sólido;
- II - identificação, localização e características da área de aplicação;
- III - identificação das restrições locais aplicáveis;
- IV - tipo de uso;
- V - dose e forma de aplicação, conforme a Seção VII;
- VI - práticas de proteção e conservação do solo e da água a serem adotadas;
- VII - avaliação de aptidão da área de aplicação, quanto à profundidade de solo, textura superficial, suscetibilidade à erosão, drenagem, relevo, pedregosidade e hidromorfismo;
- VIII - exigências legais, incluindo as restrições e os cuidados no uso e manuseio do lodo.
- IX - identificação e assinatura do responsável técnico pelo projeto e do proprietário da área;
- X - identificação do local e descrição dos procedimentos de descarregamento do bio-sólido na área de aplicação;
- XI - orientações quanto aos procedimentos de higiene e segurança e ao uso de equipamentos de proteção individual.

Seção VII

Da Determinação da Dose de Aplicação de Bio-sólidos em Solos

Art. 26. A determinação da dose de aplicação do bio-sólido, em toneladas de sólidos totais por hectare ($t\ ha^{-1}$ de ST), para uso, em solos, com exceção da aplicação em áreas degradadas, deverá ser realizada adotando-se o menor valor calculado de acordo com os seguintes critérios:

I - para bio-sólido Classe 1 ou Classe 2, a dose de aplicação não deverá exceder o quociente entre a quantidade de nitrogênio recomendada para a cultura (N_{rec} , em $kg\ ha^{-1}$), segundo a recomendação agrônômica oficial do Estado, e o teor de nitrogênio disponível (N_{disp} , em $kg\ t^{-1}$) no bio-sólido:

$$\text{Dose de aplicação (t ha}^{-1}\text{ de ST)} = N_{rec} \text{ (kg ha}^{-1}\text{)} / N_{disp} \text{ (kg t}^{-1}\text{)}$$

Em que:

$$N_{\text{disp}} = (FM/100) \times (NKj-NH_3) + 0,5 \times [(NNH_3) + (NO_3 + NO_2)] \text{ ou}$$

$$N_{\text{disp}} = (FM/100) \times \{Nt - (NH_3 + NO_3 + NO_2)\} + 0,5 \times [(NH_3) + (NO_3 + NO_2)]$$

N_{disp} : nitrogênio disponível no biossólido (kg t^{-1})

FM: fração de mineralização do nitrogênio (%), segundo a recomendação de pesquisas realizadas no Estado

NKj: Nitrogênio Kjeldahl (g kg^{-1});

NH_3 : Nitrogênio amoniacal (g kg^{-1})

$NO_3 + NO_2$: Nitrogênio Nitrato e Nitrito (g kg^{-1}) e Nt: Nitrogênio total (g kg^{-1}).

II - para biossólido Classe 1 ou Classe 2 tratado por processo alcalino, a dose de aplicação não deverá exceder o quociente entre a necessidade de correção de acidez de solo da área na qual o biossólido será aplicado e o poder relativo de neutralização total ou poder de neutralização do biossólido:

$$\text{Dose de aplicação (t ha}^{-1} \text{ de ST)} = [(NC \times 100)] / PN \text{ ou PRNT}$$

Em que:

NC: necessidade de correção de acidez de solo, calculada segundo a recomendação agrônômica oficial do Estado

PN: poder de neutralização do biossólido

PRNT: Poder relativo de neutralização total do biossólido

III – para biossólido Classe 2 a dose de aplicação não deverá exceder o valor mais limitante para substância química contidos na Tabela 4, de acordo com os seguintes critérios:

$$\text{a) Dose de aplicação (t ha}^{-1} \text{ de ST)} = [(Q - K / T) \times 1000]$$

Em que:

Q: taxa máxima anual de cada substância química (kg ha^{-1}) – Tabela 4/1ª coluna

K: soma de carga aplicada de cada substância química (kg ha^{-1}) nos últimos 12 meses

T: teor de cada substância química inorgânica no biossólido (mg kg^{-1}) a ser aplicado

$$\text{b) Dose de aplicação (t ha}^{-1} \text{ de ST)} = [(Q' - J / T) \times 1000]$$

Em que:

Q': Carga máxima acumulada de cada substância química (kg ha^{-1}) –Tabela 4/3ª coluna

J: Soma das cargas aplicadas de cada substância química (kg ha^{-1}) desde a primeira aplicação na área.

T: teor de cada substância química no biossólido (mg kg^{-1}) a ser aplicado

Art. 27. A determinação da dose de aplicação do biossólido, em toneladas de sólidos totais por hectare (t ha^{-1} de ST), como condicionador de solos em áreas degradadas, deverá ser realizada adotando-se o menor valor calculado, de acordo com os seguintes critérios:

I - para biossólido Classe 1 ou Classe 2, a dose de aplicação não deverá exceder o quociente entre a dose de matéria orgânica (em kg ha^{-1} de MO) a ser incorporada ao solo (MO_{inc}), via aplicação do biossólido, e o teor de matéria orgânica no biossólido. ($MO_{\text{biossólido}}$, em kg t^{-1}):

Dose de aplicação (t ha⁻¹ de ST) = MO_{inc}/ MO_{biossólido}

Em que:

MO_{inc} - (MO_f - MO_i) x V_s x d_s

MO_i - teor de matéria orgânica no solo (dag kg⁻¹);

MO_f - teor de matéria orgânica final ou desejada para o solo (dag kg⁻¹). Esse valor deve ser limitado a 3% de MO no volume de solo da camada arável;

V_s - volume de solo em 1 hectare, considerando a profundidade de incorporação do biossólido ou da camada arável (m³); d_s - densidade do solo (g cm⁻³).

II - para biossólido Classe 1 ou Classe 2 tratado por processo alcalino, a dose de biossólido deverá obedecer ao estabelecido no Art. 26, inciso II.

III – para biossólido Classe 2, a dose de aplicação não deverá exceder os limites de carga máxima acumulada de substância química, apresentada na Tabela 4 e calculados utilizando a seguinte fórmula:

$$\text{Dose de aplicação (t ha}^{-1}\text{ de ST)} = (M/T) \times 1000$$

Em que:

M – carga máxima acumulada de poluente – Tabela 4/coluna 2 (kg ha⁻¹)

T - teor de substância química no biossólido (mg kg⁻¹)

Art. 28. De modo a evitar contaminações ambientais, no cálculo da dose de aplicação, o responsável técnico também deve levar em conta as necessidades nutricionais dos cultivos em relação ao fornecimento de nutriente pelo biossólido e a quantidade disponível no solo.

Seção VIII

Do Carregamento, Transporte e Aplicação

Art. 29. Os procedimentos de carregamento e transporte do biossólido deverão ser descritos no plano de gerenciamento da UGL.

Art. 30. Para o manuseio e a aplicação do biossólido, o titular da licença ou o profissional responsável pelo projeto de aplicação, deverá informar ao proprietário, arrendatário, operadores e transportadores as seguintes exigências:

I – o manuseio de lodo de esgoto deverá ser realizado adotando-se procedimentos de higiene e segurança com o uso de equipamentos de proteção individual, conforme legislação trabalhista vigente;

II - a aplicação do biossólido Classe B deverá ser feita, obrigatoriamente, sem contato humano direto, com uso de tratores e implementos agrícolas, com sua incorporação logo após sua disposição sobre o solo, em áreas degradadas ou sempre que o manejo da cultura permitir.

III - o proprietário ou arrendatário deve notificar quaisquer situações de desconformidade na condução do processo, ao titular da licença da UGL ou ao profissional responsável pelo projeto, que deverá informar, imediatamente, aos órgãos competentes.

Seção IX
Do Monitoramento das Áreas de Aplicação do Biossólido

Art. 31. O solo que receberá o biossólido deverá ser caracterizado antes da sua aplicação no que se refere a:

- I - parâmetros de fertilidade do solo;
- II - teor de sódio trocável e condutividade elétrica no extrato da pasta de saturação do solo em regiões que apresentem solos salinos, salino-sódicos e sódicos, e para estes casos, o órgão ambiental competente estabelecerá um limite acima do qual não será permitida a aplicação do biossólido;
- III – substâncias químicas, a cada aplicação, sempre que estas forem consideradas limitantes da dose de aplicação do biossólido no solo.

Art. 32. A aplicação de biossólido em solos deve ser interrompida nos locais em que forem verificados danos ambientais ou à saúde pública.

Seção X
Das Responsabilidades

Art. 33. É de responsabilidade do titular da licença da UGL o processo de gerenciamento do lodo de esgoto sanitário:

- I - A garantia de qualidade do biossólido até a entrega ao consumidor final, e dentro do prazo de uso ou validade;
- II - Orientar o consumidor final quanto a utilizar o biossólido a partir de recomendação técnica ou projeto, em consonância com os critérios de manuseio, estocagem, aplicação e prazo de garantia.

Art. 34. Os responsáveis pela cadeia de produção de biossólido deverão informar, imediatamente, ao órgão ambiental competente qualquer acidente ou fato potencialmente gerador de um acidente ocorrido nos processos de produção, manipulação, transporte e aplicação, que importem em seu despejo acidental no meio ambiente.

Seção XI
Das Disposições Finais

Art. 35. Para fins de fiscalização, o titular da licença deverá manter, em arquivo, todos os documentos referidos nesta Resolução, em especial os projetos, relatórios e resultados de análises e monitoramento, conforme legislação em vigor.

Art. 36. Ficam revogadas as Resoluções nº 375, de 29 de agosto de 2006, e 380, de 31 de outubro de 2006.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO
INFORMAÇÕES DE RASTREABILIDADE DO BIOSSÓLIDO
DESTINADO PARA USO EM SOLOS

- I. Identificação da(s) UGL(s).
- II. Identificação do responsável técnico pela(s) UGL(s), número de registro no conselho de classe (CREA ou CRQ) e o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
- III. Período a que se referem as informações.
- IV. Identificação do lote de biossólido ou do período relativo ao monitoramento do biossólido quando destinado de forma contínua.
- V. Informações sobre os relatórios de ensaios laboratoriais de caracterização do biossólido (nome do laboratório, número e data do relatório).
- VI. Número e data de elaboração da recomendação de adubação ou projeto.
- VII. Nome do responsável técnico pela recomendação ou projeto e número da Anotação de Responsabilidade Técnica.
- VIII. Identificação do usuário final, coordenadas da área de aplicação e a localidade.
- IX. Área, em hectares, do local de aplicação do biossólido.
- X. Quantidade de biossólido aplicado na área em toneladas de massa total e em toneladas de sólidos totais (t ST), a cultura para a qual o biossólido foi utilizado, quando aplicável, e a época da aplicação (mês e ano).

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/11/2019 | Edição: 217 | Seção: 1 | Página: 117

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 630, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019

Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.672, de 2 de janeiro de 2019 e no art. 7º, inciso XIX, do Decreto nº 99.274, de junho de 1990 e o que consta do Processo nº 02000.011626/2019-95, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 452, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, Seção 1, páginas 114 a 118.

RICARDO SALLES

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º O Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama é órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo e consultivo, com suas finalidades e competências instituídas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, bem como pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e integra a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO DO CONAMA

Seção I

Da Estrutura

Art. 2º O Conama compõe-se de:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Ambientais- CIPAM;

III - Câmaras Técnicas-CTs;

IV - Grupos de Trabalho-GTs; e

V - Grupos Assesores-GAs.

Seção II

Do Plenário

Subseção I

Da composição

Art. 3º Integram o Plenário do Conama, nos termos do art. 5º do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990:

I - o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;

II - o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu secretário-executivo;

III - o Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

IV - um representante dos seguintes Ministérios, indicados pelos titulares das respectivas Pastas:

a) Casa Civil da Presidência da República;

b) Ministério da Economia;

c) Ministério da Infraestrutura;

d) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

e) Ministério de Minas e Energia;

f) Ministério do Desenvolvimento Regional; e

g) Secretaria de Governo da Presidência da República.

V - um representante de cada região geográfica do País indicado pelo governo estadual;

VI - dois representantes de Governos municipais, dentre as capitais dos Estados;

VII - quatro representantes de entidades ambientalistas de âmbito nacional inscritas, há, no mínimo, um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao Conama; e

VIII - dois representantes indicados pelas seguintes entidades empresariais:

a) Confederação Nacional da Indústria;

b) Confederação Nacional do Comércio;

c) Confederação Nacional de Serviços;

d) Confederação Nacional da Agricultura; e

e) Confederação Nacional do Transporte.

§ 1º Cada conselheiro terá um suplente, sem prejuízo da indicação de outros representantes junto às Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho de que faça parte.

§ 2º Os representantes a que se referem os incisos IV a VIII do caput e o § 6º, os seus respectivos suplentes e o suplente do Presidente do Ibama serão designados em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º Os representantes a que se referem os incisos V, VI e VIII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos de forma sequencial conforme lista estabelecida por sorteio.

§ 4º Os representantes a que se refere o inciso VII do caput terão mandato de um ano e serão escolhidos por sorteio anual, vedada a participação das entidades ambientalistas detentoras de mandato.

§ 5º O Distrito Federal será incluído no sorteio do representante dos Governos estaduais da região Centro-Oeste.

§ 6º O Ministério Público Federal poderá indicar um representante, titular e suplente, para participar do Plenário do Conama, na qualidade de membro convidado, sem direito a voto.

§ 7º Os mandatos de um ano que se referem os parágrafos 3º e 4º serão desde a posse, em reunião ordinária do Conama, dos representantes das entidades sorteadas.

Subseção II

Das Reuniões do Plenário

Art. 4º O Plenário, órgão superior de deliberação do Conama reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, no Distrito Federal e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços dos seus membros.

§ 1º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, em dois dias consecutivos.

§ 2º As reuniões ordinárias terão seu calendário anual fixado na última reunião do ano anterior.

§ 3º No eventual adiamento de reunião ordinária, uma nova reunião deverá ser realizada em até trinta dias, em data a ser fixada pelo presidente do Conselho.

§ 4º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas por meio eletrônico e as pautas e seus respectivos documentos disponibilizados no sítio do Conama com antecedência mínima de dez dias da data da reunião.

§ 5º Os prazos estabelecidos neste artigo para as reuniões extraordinárias podem ser reduzidos para até cinco dias úteis, na hipótese de comprovada urgência da matéria, devidamente justificada.

Art. 5º O Plenário reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a maioria absoluta dos seus membros, e deliberará por maioria simples dos membros com direito a voto, cabendo ao presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 1º Para efeito do cálculo do quorum não serão computados os órgãos ou entidades para os quais não foram designados conselheiros ou sem direito a voto.

§ 2º O presidente da sessão informará ao Plenário o quorum exigido e o número de presentes na abertura da reunião.

§ 3º O processo deliberativo da sessão do Plenário deverá ser suspenso se, a qualquer tempo e a pedido de qualquer conselheiro, não se verificar o quorum exigido.

§ 4º Na ocorrência de quorum inferior ao exigido, a reunião poderá continuar tratando matéria não deliberativa, por decisão da maioria dos conselheiros presentes com direito a voto.

§ 5º A contagem de quorum será anunciada e registrada.

Art. 6º Nas reuniões do Plenário, terá direito a voz e voto o conselheiro titular do órgão ou entidade ou, na ausência deste, seu suplente.

§ 1º A pedido de conselheiro e a critério da Presidência, poderá ser concedido direito a voz a pessoa presente à reunião do Plenário, em função da matéria constante da pauta.

§ 2º O presidente poderá convidar, em seu nome ou por indicação de conselheiro, personalidades e especialistas para participar das reuniões, com direito a voz, em função da matéria constante da pauta.

Art. 7º A participação dos membros do Conama é considerada serviço público de natureza relevante, não remunerada, cabendo aos órgãos e às entidades que integram o Plenário o custeio das despesas de deslocamento e estada de seus conselheiros.

§ 1º A Secretaria-Executiva fornecerá atestado de presença do conselheiro, a pedido deste, constituindo justificativa de ausência ao trabalho.

§ 2º Os conselheiros ou membros representantes das entidades ambientalistas previstos no inciso VII do Art. 3º deste Regimento Interno poderão ter as despesas de deslocamento e estada pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º Ressalvados os casos de força maior devidamente justificados, os conselheiros referidos no parágrafo anterior devem participar na integralidade da reunião para a qual foram pagas as suas despesas de deslocamento e estada, sob pena de devolução integral dos valores apontados e comunicação à entidade representada.

Art. 8º A ausência dos conselheiros, titular e suplente, por duas reuniões do Plenário consecutivas, implicará a perda do direito de voto do órgão ou da entidade, na próxima reunião do Plenário.

Parágrafo único. A ausência deverá ser comunicada pela Secretaria-Executiva ao titular do órgão ou entidade representada, assim como aos próprios conselheiros faltantes, alertando-os da penalidade regimental.

Subseção III

Dos Atos do Conama

Art. 9º São atos do Conama:

I - Resolução:

a) quando se tratar de deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais;

b) quando determinar, se julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

c) quando determinar, mediante representação do Ibama, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

d) quando tratar da integração ao SNUC de unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria dentre aquelas constantes na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e cujas características permitam, em relação a estas, clara distinção.

II - Proposição: quando se tratar de proposta sobre matéria ambiental a ser encaminhada ao Conselho de Governo;

III - Recomendação: quando se tratar de manifestação acerca da implementação de políticas, programas públicos e demais temas com repercussão na área ambiental, inclusive sobre os termos de parceria de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

IV - Moção: quando se tratar de manifestação relevante, relacionada com a temática ambiental.

Art. 10. Todos os conselheiros podem submeter matéria à análise e deliberação do Conama, mediante justificativa devidamente fundamentada.

Art. 11. As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria-Executiva do Conama por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

§ 1º A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;

II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações quantitativas;

III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;

IV - escopo do conteúdo normativo; e

V - análise de Impacto Regulatório.

§ 2º A Secretaria-Executiva do Conama solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua Consultoria Jurídica, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de vinte dias.

§ 3º Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo Ibama, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria-Executiva no prazo máximo de trinta dias.

§ 4º A proposta de resolução será submetida ao CIPAM acompanhada dos pareceres e apresentada por seu proponente, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência.

§ 5º O Plenário será informado pelo presidente do CIPAM sobre as matérias admitidas e as não admitidas, além do encaminhamento dado para a tramitação nas Câmaras Técnicas.

§ 6º A decisão do CIPAM de não admissão de determinada proposta de resolução poderá ser revista pelo Plenário, desde que o recurso seja interposto por no mínimo seis conselheiros.

§ 7º Admitida pelo CIPAM ou pelo Plenário, a proposta de resolução será encaminhada à Câmara Técnica pertinente, respeitada a ordem cronológica de apresentação ou atendendo às prioridades fixadas pelo Plenário.

§ 8º Não será concedido pedido de vista durante o processo de admissibilidade e pertinência da proposta.

§ 9º Após a finalização dos trabalhos pela Câmara Técnica pertinente, a Secretaria-Executiva do Conama abrirá prazo de dez dias aos Conselheiros para apresentarem arrazoado exclusivamente jurídico sobre a matéria encaminhada, e, após, enviará os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente para apreciação em vinte dias.

§ 10. Concluída a apreciação da Consultoria Jurídica, os autos retornarão à Secretaria-Executiva do Conama para ida ao Plenário.

§ 11. O processo de revisão de Resolução obedecerá ao mesmo trâmite de que trata este artigo.

§ 12. A Análise de Impacto Regulatório prevista no inciso V do § 1º do caput deverá estar em consonância com a regulamentação do Art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, não podendo ser exigida até sua publicação.

Art. 12. As propostas de moção deverão ser encaminhadas à Secretaria-Executiva do Conama, com pelo menos doze dias de antecedência à reunião do Plenário em que serão apreciadas, assinadas por no mínimo cinco conselheiros e consignadas em no máximo cinco páginas, constando título, destinatário, considerando e objeto.

§ 1º As moções independem da apreciação pelas Câmaras Técnicas.

§ 2º As moções poderão ser objeto de pedido de vista nos termos do art. 16 deste Regimento Interno.

§ 3º Excepcionalmente, a proposta de moção poderá ser apresentada e apreciada durante a reunião do Plenário, desde que sua urgência seja reconhecida pela maioria simples dos conselheiros.

Subseção IV

Da Pauta e da Ordem do Dia das Reuniões do Plenário

Art. 13. As reuniões do Plenário do Conselho obedecerão à seguinte ordem:

I - informação do quorum;

II - abertura da Sessão do Plenário;

III - apresentação dos novos conselheiros;

IV - aprovação da transcrição *ipsis verbis* da reunião anterior;

V - tribuna livre, com duração máxima total de 15 minutos, divididos entre os inscritos no começo da reunião, garantindo-se a oportunidade de manifestação para todos os segmentos;

VI - encaminhamentos da Secretaria-Executiva;

VII - apresentação da ordem do dia;

VIII - encaminhamento à Mesa, dando conhecimento imediato ao Plenário, de pedidos de:

a) retirada de matéria;

b) inversão de pauta;

c) requerimentos de urgência, por escrito; e

d) propostas de moção, por escrito, nessa ordem.

IX - discussão, deliberação das matérias da ordem do dia e apresentação de emendas;

X - apresentação de informes ou de temas considerados relevantes para o Conselho, por iniciativa do presidente, do Plenário ou do CIPAM, com duração máxima de 10 minutos por informe; e

XI - encerramento.

Parágrafo único. Quando viável e em momento oportuno da reunião, poderá haver discussão de tema relevante relacionado à Agenda Ambiental e/ou ao desenvolvimento sustentável do País, para informação e debate pelo Plenário.

Art. 14. A elaboração da ordem do dia observará a seguinte sequência:

I - resoluções;

II - proposições;

III - recomendações; e

IV - moções.

Parágrafo único. As matérias objeto de anterior pedido de vista, de retirada de pauta e aquelas com tramitação em regime de urgência antecederão a discussão das demais matérias, observada a ordem estabelecida no caput.

Art. 15. A proposta de recomendação da Agenda Nacional do Meio Ambiente deverá ser submetida ao Plenário na penúltima reunião do ano anterior à sua vigência.

Subseção V

Dos Requerimentos de Inversão de Pauta, de Regime de Urgência, de Retirada de Pauta e de Pedido de Vista

Art. 16. Os requerimentos de inversão de pauta, de regime de urgência, de retirada de pauta e de pedido de vista poderão ser submetidos à Mesa por qualquer conselheiro com direito a voto e serão decididos pelo Plenário, por maioria simples dos seus membros.

§ 1º Após o início da votação da matéria, não serão concedidos pedidos de retirada de pauta, de inversão de pauta e de vista.

§ 2º É facultado aos conselheiros requerer retirada de pauta ou vista de matéria ainda não votada, uma única vez.

Art. 17. A matéria retirada de pauta será incluída na pauta da reunião subsequente, ou em outro prazo determinado pelo Plenário, e deverá estar acompanhada de parecer fundamentado do conselheiro que realizou a solicitação.

Art. 18. A matéria objeto de pedido de vista deverá ser restituída, acompanhada de parecer escrito, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Excepcionalmente e a critério da maioria absoluta do colegiado, o Plenário poderá conceder prorrogação do prazo previsto no caput, por igual período, desde que o requerimento seja feito na mesma reunião em que for aprovado o pedido de vista.

§ 2º Quando mais de um conselheiro pedir vista, o prazo será utilizado conjuntamente.

§ 3º A Secretaria-Executiva tornará público no sítio eletrônico do Conama o parecer de que trata o caput, no prazo de até três dias úteis, contados a partir da data da sua apresentação.

§ 4º Na hipótese de não apresentação no prazo regimental, o parecer será desconsiderado e a instituição requerente será suspensa para novo pedido de vista na reunião subsequente, sendo comunicada em Plenário a penalidade aplicada.

§ 5º Caso a Secretaria-Executiva do Conama entenda que o parecer propõe alterações significativas de conteúdo, a matéria poderá retornar à Câmara Técnica correspondente e à Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente para nova análise e inclusão na pauta da subsequente reunião ordinária, mediante deliberação pelo Plenário, por maioria simples dos seus membros.

Art. 19. Poderá ser requerida ao Plenário a adoção do regime de urgência de qualquer matéria não constante da pauta.

§ 1º O requerimento de regime de urgência deverá ser apresentado à Mesa, devidamente justificado, subscrito por no mínimo cinco conselheiros, e poderá ser acolhido, a critério do Plenário, por maioria simples dos seus membros.

§ 2º A matéria em regime de urgência deverá ser incluída obrigatoriamente, após parecer das Câmaras Técnicas competentes e mediante análise prévia da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente, na pauta da reunião ordinária subsequente ou, à critério do presidente, em reunião extraordinária.

§ 3º Em casos excepcionais assim reconhecidos pela maioria absoluta do Plenário, comprovados o caráter relevante do tema e a necessidade de manifestação urgente do Conama, poderá ser requerida a análise e deliberação da matéria na mesma reunião em que for apresentada.

§ 4º Após posicionamento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente, poderá haver a inclusão direta em pauta, sob o regime de urgência e dispensada a oitiva de subcolegiados, de atos do Conama que se tornarem supervenientemente ilegais, inconstitucionais ou inconvenientes.

Subseção VI

Das Discussões e Votações em Plenário

Art. 20. A deliberação das resoluções, proposições e recomendações em Plenário obedecerá à seguinte sequência:

I - o presidente apresentará o item da ordem do dia e dará a palavra ao presidente da Câmara Técnica de origem, que, no prazo de 15 minutos, podendo ser prorrogado a critério da Presidência da Mesa, relatará a matéria, abordando os seguintes pontos:

- a) relevância da matéria ante as questões ambientais do País;
- b) conteúdo normativo; e
- c) impactos e consequências da aprovação da matéria.

II - após a apresentação do relatório, será iniciada a discussão da proposta, podendo qualquer conselheiro apresentar emendas, preferencialmente por escrito, com a devida justificativa;

III - encerrada a discussão far-se-á a verificação da existência de pedidos de vista sobre a matéria e, em não havendo, inicia-se a votação, pelos conselheiros;

IV - em caso de aprovação, a resolução, proposição, recomendação ou moção seguirão para publicação; e

V - Em caso de reprovação, as propostas de resolução, proposição, recomendação ou moção serão arquivadas.

Art. 21. A votação será nominal, quando solicitada por escrito por no mínimo seis conselheiros, devendo o requerimento identificar os signatários para efeito de confirmação da representatividade e ser apresentado antes da votação.

Art. 22. Realizada a votação, qualquer conselheiro poderá:

I - solicitar a identificação do número de votos a favor, contra e abstenções, em caso de dúvida na apuração dos votos por contraste;

II - apresentar declaração de voto, com duração máxima total de 3 minutos, cujo teor será registrado na transcrição *ipsis verbis* da reunião.

Subseção VII

Da Publicação dos Atos

Art. 23. Os atos aprovados pelo Plenário serão publicados ou encaminhados aos respectivos destinatários pela Secretaria-Executiva, no prazo máximo de 30 dias da reunião.

§ 1º As Resoluções serão publicadas no Diário Oficial da União.

§ 2º As Recomendações, Proposições e Moções serão divulgadas por intermédio do Boletim de Serviço do Ministério do Meio Ambiente.

§ 3º O presidente do Conama poderá adiar, em caráter excepcional e motivado, a publicação de qualquer ato aprovado, desde que constatadas, pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Meio Ambiente, inadequações técnicas, inconstitucionalidades ou ilegalidades, devendo a matéria ser, obrigatoriamente, encaminhada ao Plenário e incluída na pauta da reunião subsequente.

§ 4º A Secretaria-Executiva deverá dar ampla publicidade a todos os atos deliberativos emanados do Conama.

Seção III

Do Comitê de Integração de Políticas Ambientais do Conama

Art. 24. O Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM - é o órgão de integração técnica e política do Conama, sendo constituído por:

I - Presidente: Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente que, nos seus impedimentos, será substituído pelo Presidente do Ibama; e

II - Membros: um conselheiro representante de cada segmento que compõe o Plenário do Conama, quais sejam, governo federal, governos estaduais, municipais, entidades empresariais e entidades ambientalistas, indicado pelos conselheiros do Plenário.

Parágrafo único. Os membros do CIPAM com exceção do seu presidente, terão mandato de um ano.

Art. 25. O CIPAM será convocado por seu presidente sempre que necessário.

§ 1º A critério do presidente, poderão ser convidados para as reuniões representantes de instituições públicas, privadas e da sociedade civil e os presidentes das Câmaras Técnicas.

§ 2º O CIPAM deliberará por maioria simples, cabendo ao presidente além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 3º Os documentos do CIPAM serão disponibilizados no sítio eletrônico do Conama com, no mínimo, 10 dias de antecedência da reunião.

§ 4º As reuniões do CIPAM serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência.

Art. 26. Compete ao CIPAM sem prejuízo das atribuições dos conselheiros e das competências do Plenário:

I - elaborar e submeter ao Plenário, na penúltima reunião ordinária anual, a agenda do Conama para o ano seguinte, consultados seus conselheiros;

II - elaborar e submeter ao Plenário, na penúltima reunião ordinária anual, a Agenda Nacional do Meio Ambiente para o ano seguinte, consultados seus conselheiros e outros órgãos do SISNAMA;

III - deliberar sobre a admissibilidade e pertinência das propostas de resolução, nos termos do art. 11 deste Regimento;

IV - avaliar a implementação e execução da política ambiental do País;

V - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente; e

VI - deliberar, quando provocado, sobre a realização de reuniões conjuntas entre Câmaras Técnicas e outros colegiados.

Seção IV

Das Câmaras Técnicas do Conama

Subseção I

Das Câmaras Técnicas

Art. 27. As Câmaras Técnicas são instâncias com a atribuição de examinar, deliberar e relatar ao Plenário as matérias relacionadas à sua área de atuação, observado, no caso de proposta de Resolução, o rito previsto neste Regimento.

Art. 28. Às Câmaras Técnicas compete:

I - propor à Secretaria-Executiva itens para a pauta de suas reuniões;

II - desenvolver, discutir, deliberar em primeira instância e encaminhar ao Plenário proposta de normas, padrões, critérios e outras matérias de sua atribuição;

III - desenvolver, discutir, aprovar e encaminhar ao CIPAM propostas, no âmbito de sua competência, a serem incorporadas à Agenda Nacional do Meio Ambiente;

IV - manifestar-se sobre consulta que lhe for encaminhada por meio da Secretaria-Executiva;

V - solicitar à Secretaria-Executiva a participação de especialistas para subsidiar entendimento técnico específico sobre matérias de sua competência;

VI - instituir grupos de trabalho, sempre que considerar necessário, conforme determina este Regimento, e indicar o respectivo relator e o mínimo de membros, nos termos dos arts. 40 e 43;

VII - instituir grupo de trabalho, mediante proposta do presidente da Câmara Técnica, e indicar a sua composição, nos termos do art. 43;

VIII - solicitar à Secretaria-Executiva, com a devida justificativa, a realização de reunião conjunta com qualquer outra Câmara ou Colegiado, antes de deliberar sobre as resoluções em pauta; e

IX - requerer à Secretaria-Executiva, com a devida justificativa, matéria de seu interesse e pertinência que esteja tramitando em outra Câmara Técnica, para sua análise e deliberação.

Art. 29. Compõem o Conama duas Câmaras Técnicas, com as seguintes denominações e áreas de atuação:

I - Câmara Técnica de Biodiversidade, Áreas Protegidas, Florestas e Educação Ambiental:

a) proteção e uso sustentável da biodiversidade;

b) unidades de conservação e demais áreas protegidas;

c) florestas e demais formações vegetacionais; e

d) educação ambiental.

II - Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental e Gestão Territorial:

a) licenciamento ambiental;

b) controle ambiental;

c) saneamento básico;

d) gestão de resíduos;

e) qualidade ambiental, em especial das águas, ar e solo;

f) ordenamento territorial;

g) zoneamento Ecológico-Econômico;

h) gerenciamento costeiro; e

i) gestão de substâncias químicas.

Subseção II

Da Composição e Do Funcionamento das Câmaras Técnicas

Art. 30. As Câmaras Técnicas do Conama serão compostas por dez membros, sendo dois representantes de cada segmento que compõe o Plenário do Conama, quais sejam, governo federal, governos estaduais, municipais, entidades empresariais e entidades ambientalistas, indicados pelos conselheiros do Plenário.

§ 1º A composição das Câmaras Técnicas será anual, respeitando o mandato dos conselheiros do Conama, estabelecido nos § 8º e 10 do Art. 5º do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.

§ 2º Os membros das Câmaras Técnicas, um titular e um suplente, serão indicados pelos órgãos e entidades que compõem o Conama.

§ 3º Os membros das Câmaras Técnicas terão mandato de um ano, podendo ser renovado.

§ 4º A Secretaria-Executiva requisitará às respectivas Secretarias do Ministério do Meio Ambiente e suas vinculadas a indicação de representantes para dar suporte técnico aos trabalhos das Câmaras Técnicas.

§ 5º A pedido de membro da Câmara Técnica e a critério da Presidência, poderá ser concedido direito a voz a pessoa presente na reunião da Câmara Técnica, em função da matéria constante da pauta.

Art. 31. As Câmaras Técnicas serão presididas por representante indicado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, ad referendum do plenário do Conama e, na ausência deste, pelo vice-presidente.

§ 1º O vice-presidente será eleito na primeira reunião da nova composição da Câmara Técnica, por maioria simples dos votos de seus membros, e terá mandato anual, nos termos do § 3º do art. 30.

§ 2º Na ausência do presidente e do vice-presidente, será escolhido um presidente da sessão, por maioria simples, dentre os membros presentes.

§ 3º Em caso de vacância da presidência, assume o vice-presidente, até que seja realizada nova indicação pelo Ministro de Estado de Meio Ambiente.

Art. 32. A ausência de membro, titular ou suplente, por duas reuniões consecutivas ou três reuniões alternadas durante o mandato, implicará na suspensão do órgão ou entidade nas duas reuniões subsequentes da referida Câmara Técnica.

Parágrafo único. A primeira ausência do membro deverá ser comunicada pela Secretaria-Executiva aos órgãos e entidades representadas, alertando-as das penalidades regimentais.

Art. 33. As reuniões das Câmaras Técnicas serão públicas e convocadas por seu presidente, de comum acordo com a Secretaria-Executiva, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos para deliberação.

§ 1º Excepcionalmente, a critério da Secretaria-Executiva, devidamente justificada e, ouvido seu presidente, a convocação dar-se-á em prazo de cinco dias úteis.

§ 2º As reuniões das Câmaras Técnicas poderão ser convocadas por cinco ou mais membros, de comum acordo com a Secretaria-Executiva, e devidamente justificadas.

§ 3º As reuniões das Câmaras Técnicas devem ser realizadas preferencialmente em datas não coincidentes.

Art. 34. Os documentos resultantes da reunião da Câmara Técnica serão disponibilizados no sítio eletrônico do Conama em até sete dias após a reunião.

Art. 35. As reuniões das Câmaras Técnicas poderão ser realizadas, a critério da Secretaria-Executiva e em caráter excepcional, fora do Distrito Federal, em território nacional, mediante solicitação formal dos seus respectivos presidentes.

Art. 36. As deliberações das Câmaras Técnicas serão tomadas por maioria simples dos membros, cabendo ao seu presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

§ 1º O processo deliberativo da Câmara Técnica deverá ser suspenso se, a qualquer tempo, não se verificar a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Quando a matéria for resolvida por voto de qualidade, deve ser encaminhado ao Plenário do Conama, para conhecimento, pelo presidente da Câmara Técnica, relato sobre as divergências ocorridas.

Art. 37. O pedido de vista de matérias no âmbito das Câmaras Técnicas poderá ser concedido uma única vez, mediante aprovação de maioria simples de seus membros, devendo retornar, obrigatoriamente, até a reunião subsequente, acompanhada de parecer escrito no prazo concedido pela Câmara Técnica.

Parágrafo único. Fica vedado o pedido de vista às matérias que tramitem em regime de urgência.

Art. 38. As reuniões das Câmaras Técnicas deverão ser registradas de forma sumária, em documento que apresente os resultados das deliberações, a ser elaborado pela Secretaria-Executiva e divulgado no sítio eletrônico do Conama.

Seção V

Dos Grupos de Trabalho-GTs

Subseção I

Da Instituição, Mandato e Competência dos Grupos de Trabalho

Art. 39. O Grupo de Trabalho - GT será instituído pela Câmara Técnica competente, mediante proposta do seu presidente.

Art. 40. O relator do GT será indicado pelo presidente da Câmara Técnica.

Art. 41. O mandato do GT será de até 90 dias, podendo ser prorrogado, a critério da Câmara Técnica, que também estabelecerá diretrizes para sua atuação.

Art. 42. O Grupo de Trabalho tem a atribuição de analisar, estudar e apresentar propostas sobre as matérias de competência da Câmara Técnica que os instituiu, assessorando-a e auxiliando-a de forma não deliberativa.

Subseção II

Da Composição dos Grupos de Trabalho

Art. 43. Os GTs serão compostos de, no máximo, quatro representantes de cada segmento que compõe o Plenário do Conama, quais sejam, governo federal, governos estaduais, municipais, entidades empresariais e entidades ambientalistas, indicados pelos conselheiros do Plenário.

Parágrafo único. A indicação de participantes do GT será efetuada mediante comunicação do Conselheiro do órgão ou entidade à Presidência da Câmara Técnica e à Secretaria-Executiva do Conama.

Subseção III

Do Funcionamento dos Grupos de Trabalho

Art. 44. A primeira reunião do GT deverá ser realizada em até 30 dias a partir de sua instituição.

Art. 45. As reuniões do GT serão convocadas por seu relator, de comum acordo com a Secretaria-Executiva, com antecedência mínima de dez dias.

§ 1º Os documentos para a reunião serão disponibilizados no sítio eletrônico do Conama com a antecipação mínima de cinco dias úteis.

§ 2º As reuniões do GT poderão ser realizadas, a critério da Secretaria-Executiva e em caráter excepcional, fora do Distrito Federal, em território nacional, mediante solicitação formal dos seus respectivos relatores.

Art. 46. O relator deverá apresentar cronograma de trabalho na primeira reunião do GT.

Art. 47. O relator do GT deverá zelar pelo bom andamento da reunião, podendo, inclusive, suspendê-la.

Art. 48. Não serão concedidos pedidos de vista às matérias que tramitam nos GTs.

Art. 49. Os GTs reunir-se-ão em sessão pública.

Art. 50. É de responsabilidade do relator do GT encaminhar à Secretaria-Executiva do Conama, no prazo de até sete dias da realização de cada reunião, para divulgação no sítio eletrônico do Conama, a documentação técnica e científica em discussão, bem como seus respectivos resumos de reunião.

Art. 51. O relator do GT deverá encaminhar à Secretaria-Executiva do Conama, no prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do mandato do GT, relatório final contemplando os temas previstos nas diretrizes elaboradas pela Câmara Técnica e destacando eventuais dissensos.

Seção VI

Dos Grupos Assessores

Art. 52. O Conama será assistido por Grupos Assessores, a serem instituídos pelo Plenário, que designará o seu coordenador.

§ 1º É de responsabilidade do coordenador do GA encaminhar à Secretaria-Executiva do Conama, no prazo de até sete dias da realização de cada reunião, para divulgação, o respectivo resumo da reunião.

§ 2º Os Grupos Assessores deverão preparar, no âmbito de sua competência, definida pelo Plenário no ato de sua instituição, pareceres, relatórios e estudos, sempre que solicitados pelo Plenário, pelo presidente, ou pelo secretário-executivo.

Art. 53. Os Grupos Assessores possuem caráter temporário, extinguindo-se tão logo sejam concluídos os trabalhos.

Art. 54. Os Grupos Assessores informarão o Plenário sobre o andamento de seus trabalhos, devendo a Secretaria-Executiva disponibilizar a respectiva documentação aos conselheiros no sítio eletrônico do Conama.

Art. 55. Os Grupos Assessores terão sua composição definida pelo Plenário, observado o interesse dos segmentos representados no Conselho e a natureza da matéria a ser tratada.

Art. 56. Para o desenvolvimento de seus trabalhos, o Grupo Assessor poderá se valer de seminários, painéis de especialistas ou consultas a técnicos especializados para esclarecimento de questões específicas.

Seção VII

Das Atribuições dos Membros do Conama

Art. 57. Ao Presidente incumbe:

I - convocar e presidir as reuniões do Plenário, cabendo-lhe, além do voto pessoal, o de qualidade;

II - ordenar o uso da palavra;

III - submeter à votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos, ou suspendendo-os sempre que necessário;

IV - assinar:

a) deliberações do Conselho;

b) atos relativos ao cumprimento das deliberações; e

c) designação dos membros do Conselho.

V - submeter à apreciação do Plenário o relatório anual do Conselho, elaborado pela Secretaria-Executiva;

VI - encaminhar ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos naturais;

VII - delegar competências ao secretário-executivo, quando necessário; e

VIII - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento Interno, adotando as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º O presidente do Conama será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo e, na falta deste, pelo presidente do Ibama.

§ 2º O presidente não assinará deliberação ou qualquer ato que diga respeito diretamente a si próprio ou à qualidade de sua gestão, sendo para tal escolhido em Plenário, o conselheiro que o fará, no ato da aprovação dos mesmos.

Art. 58. Aos conselheiros incumbe:

I - comparecer às reuniões para as quais forem convocados;

II - participar das atividades do Conama, com direito a voz e voto;

III - debater, propor alterações e deliberar sobre as matérias em discussão;

IV - requerer informações, providências e esclarecimentos ao presidente e ao secretário-executivo sobre os trabalhos do Conselho;

V - participar, ou se fazer representar, das Câmaras Técnicas para as quais forem indicados, com direito a voz e voto;

VI - participar dos Grupos de Trabalhos e Grupos Assessores para os quais forem indicados, ou promover indicação de representante, na forma regimental;

VII - presidir, quando indicado, os trabalhos de Câmara Técnica e relatar ou coordenar, quando indicado, os Grupos de Trabalho e Grupos Assessores;

VIII - pedir vista de matéria, na forma regimental;

IX - apresentar relatórios e pareceres, nos prazos fixados;

X - tomar a iniciativa de propor temas e assuntos para a deliberação e ação do Conselho, sob a forma de propostas de resoluções, recomendações, proposições e moções;

XI - propor questões de ordem nas reuniões do Plenário;

XII - solicitar a verificação de quorum; e

XIII - observar em suas manifestações as regras básicas da convivência e do decoro.

Seção VIII

Da Secretaria-Executiva do Conama

Art. 59. A Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente atuará como Secretaria-Executiva do Conama.

Art. 60. À Secretaria-Executiva incumbe:

I - planejar, organizar e coordenar as atividades técnicas e administrativas do Conama;

II - assessorar o presidente em questões de sua atribuição;

III - organizar e manter o arquivo da documentação relativo às atividades do Conama;

IV - organizar os dados e informações dos setores da administração pública, das três esferas de governo e de setores não governamentais integrantes do SISNAMA necessários às atividades do Conama;

V - propor e acompanhar o calendário e a agenda das reuniões das instâncias do Conselho;

VI - convocar as reuniões do Conselho, por determinação de seu presidente;

VII - prover os trabalhos de secretaria técnica e administrativa que lhe forem encaminhados, necessários ao funcionamento do Conselho;

VIII - promover a divulgação dos atos do Conama;

IX - encaminhar, conforme rito regimental, à apreciação do Plenário, CIPAM ou das Câmaras Técnicas, propostas de matérias de competência do Conselho que lhes forem encaminhadas, após obter as justificativas necessárias;

X - elaborar o relatório anual de atividades até 1º de março do ano subsequente, submetendo-o ao presidente do Conama;

XI - cumprir e fazer cumprir as atribuições constantes deste Regimento Interno e os encargos que lhe forem atribuídos pelo Conama;

XII - prestar os esclarecimentos solicitados pelos conselheiros;

XIII - comunicar, encaminhar e fazer publicar as deliberações emanadas do plenário;

XIV - executar outras atribuições correlatas, determinadas pelo presidente do Conama;

XV - comunicar, por escrito, ao respectivo órgão ou entidade, o previsto nos arts. 8º e 30 deste Regimento Interno; e

XVI - solicitar colaboração, quando necessário, aos órgãos específicos singulares, ao Gabinete e às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. O Regimento Interno do Conama poderá ser alterado mediante proposta de um quinto dos conselheiros, com o apoio de membros de três segmentos representados no Conselho, aprovada por maioria absoluta.

Art. 62. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo presidente, ad referendum do Plenário.

Art. 63. Para a realização de reuniões de Grupos de Trabalho e Câmaras Técnicas, poderão ser utilizados meios eletrônicos como videoconferência, transmissão pela rede mundial de computadores ou outros.

Art. 64. A presença em reunião do Conama de pessoas que não integram o Conselho ficará sujeita à disponibilidade de espaço físico.

Art. 65. O Conama poderá realizar reuniões regionais, de caráter não deliberativo, com a participação de representantes dos Estados, do Distrito Federal e das capitais dos Estados das respectivas regiões.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 66. Arquivar-se-ão todas as proposições que tenham sido apresentadas na vigência no antigo Regimento Interno do Conama (Portaria MMA nº 452, de 2011) e que ainda se encontrem em tramitação na data da publicação deste Regimento, salvo as que tenham sido aprovadas nas Câmaras Técnicas de mérito.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento fundamentado de qualquer Conselheiro em até 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Regimento Interno.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

DESPACHO n. 00399/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.211850/2017-13

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: MINUTA DE RESOLUÇÃO

1. De acordo com o PARECER n. 00087/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU.
2. Ao CONJUR/MMA.
3. Uma vez aprovado o Parecer supra, bem como este despacho, sugiro a devolução dos autos ao DCONAMA para seguimento.

Brasília, 12/03/2020.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA.

1. Aprovo o PARECER n. 00087/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU e o Despacho supra.
2. Ao Apoio/CONJUR-MMA para devolução dos autos.

Brasília, 12/03/2020.

SÉRGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000211850201713 e da chave de acesso 243fb769

Documento assinado eletronicamente por SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 393128435 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO EDUARDO DE FREITAS TAPETY. Data e Hora: 13-03-2020 11:23. Número de Série: 17139232. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 393128435 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 12-03-2020 17:47. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
